

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2020

Apensados: PL nº 197/2020, PL nº 3.574/2020 e PL nº 4.679/2020

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para permitir que os consórcios públicos possam instituir fundos para custear programas, ações e projetos de interesse público.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

A proposta em análise pretende autorizar que consórcios públicos instituam fundos destinados ao custeio de “programas, ações e projetos de interesse público”. De acordo com seu autor, a “criação de consórcio público pode favorecer o planejamento intergovernamental, permitindo a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos realizados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, especialmente na implementação de programas, projetos e ações que são praticamente impossíveis para muitos municípios”. Com base nestas finalidades, autoriza-se que os consórcios públicos constituam fundos, que permitiriam, segundo a justificativa apresentada para o projeto, viabilizar os referidos “programas, projetos e ações”.

Foram apensadas as seguintes proposições, assinadas pelo mesmo subscritor da que encabeça o processo legislativo:

- o Projeto de Lei nº 197, de 2020, que cria nova hipótese de repasse de recursos públicos a consórcios formados pelos entes estatais;
- o Projeto de Lei nº 3.574, de 2020, que ratifica a autorização prevista na proposição principal e estabelece várias condições para que seja efetivada;
- o Projeto de Lei nº 4.679, de 2020, que altera regras relativas às finalidades e à constituição de consórcios públicos.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

São louváveis as preocupações do ilustre autor com os consórcios públicos, figura jurídica ainda pouco explorada na realidade brasileira, mas há reparos a tecer em relação a três das quatro proposições em apreciação.



Sobre a constituição de fundos, é patente o fato de que a Constituição em vigor não os incentiva.

Com efeito, o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou, de forma expressa, a extinção de fundos públicos que não viessem a ser ratificados no prazo de dois anos após a promulgação da Carta. Apenas 12 dos então 167 fundos viriam a ser confirmados pelo Parlamento e só não se efetivou a extinção de outros 109 com o advento da Lei nº 8.173, de 1991, que os restaurou e os manteve ativos até o ano subsequente à publicação da lei que virá a regulamentar o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição, com o intuito de disciplinar as finanças públicas.

Diga-se que a proposição destinada a dar efetividade ao comando constitucional (Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2016) também não enxerga com entusiasmo a criação de fundos contábeis pela administração pública. Além de determinar que sejam periodicamente avaliados, em no mínimo quatro anos, para se aferir sua utilidade, o referido PLC veda a constituição de fundos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

Este conjunto de reparos à criação de fundos contábeis possui um motivo comum, a rigidez orçamentária decorrente da instituição do instrumento. Trata-se de óbice especialmente relevante quando se leva em conta a natureza e as finalidades do instrumento de cooperação intergovernamental visado pelos projetos em análise, que objetiva propósito contrário, isto é, a agilização e a flexibilização da atividade administrativa.

Por sua vez, entende-se que as normas destinadas a alterar o regime dos consórcios públicos veiculadas no Projeto de Lei nº 4.679, de 2020, contribuem para o aperfeiçoamento do mecanismo. O exercício do poder de polícia por consórcios públicos amplia os interesse entre as unidades administrativas envolvidas e se revela providência compatível com a natureza do instrumento alcançado.

Do mesmo modo, a criação de consórcios de direito privado permite que se verifique o ânimo dos entes que dele participam e conferem maior efetividade à sua atuação. A flexibilização sugerida no referido projeto de lei poderá ampliar o número de consórcios de natureza privada.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 197, de 2020, introduz hipótese em que se permite a transferência mais célere de recursos aos consórcios públicos, razão pela qual também merece acolhimento.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação dos PLs nº 197/2020 e PL nº 4.679/2020, na forma do substitutivo e pela rejeição do PL nº 196/2021 e do PL nº 3.574/2020.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210181713000>



SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 197/2020 e Nº 4.679/2020

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos” e dá outras providências,

Art. 1º Esta Lei a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”.

Art. 2º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

§ 1º

IV - instituir e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionadas às respectivas áreas de atuação.” (NR)

.....

§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” (NR)

“Art. 4º.....

§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado disporá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas pelo Código Civil. (NR)

“Art. 5º O contrato de consórcio público de direito público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. (NR)



“Art. 5º-A O consórcio público de direito privado será constituído nos termos do Código Civil, após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nessa lei, o estatuto do consórcio público de direito privado substituirá o protocolo de intenções e o contrato de consórcio público. (NR)

“Art.6º

I – de direito público, no caso de constituir associação pública;

II – de direito privado, no caso de constituir associação civil.

§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§2º

§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de setembro de 2004.(NR)

“Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, excetuados os recursos provenientes de transferências especiais e transferências com finalidade definida, nos termos do art. 166- A, da Constituição Federal”. (NR)

“Art. 11.

§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio.” (NR)

“Art. 12.....

§ 3º Não se aplica o previsto no caput do presente artigo quando a alteração do contrato de consórcio público de direito privado não importar em modificação ou descumprimento das



condições estabelecidas na lei que autoriza a instituição do consórcio público.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210181713000>

